

LEI "ANTICRIME" (LEI N. 13.964/2019). III

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CADEIA DE CUSTÓDIA

Uma das principais alterações na lei foi a instituição do que é chamado de **cadeia de custódia**, que não tinha um correspondente na redação anterior.

A cadeia de custódia nada mais é do que um **conjunto de procedimentos** que são utilizados para preservar as provas, os vestígios de uma determinada infração penal, o local do crime e o momento em que a prova será colhida, de forma que ela não seja contaminada. Se houver alguma violação, a lei determina que haja a **exclusão** dessa prova.

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

§ 1º O **início** da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

§ 3º **Vestígio** é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal.



O PULO DO GATO

Quando se trata de um instituto novo, a banca explora o tema e cobra exatamente os parágrafos e os incisos.

Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

I – reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II – isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

III – fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

IV – coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V – acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI – transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII – recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

VIII – processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

IX – armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X – descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.

Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares.

§ 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento.

§ 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização.

Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material.

§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte.

§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo.

§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada.

§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado.

§ 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente.

Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio.

§ 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam.

§ 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso.

§ 4º Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação.

Destaques:

A quebra ou perda da cadeia de custódia implica **na exclusão da prova**, ou seja, sua **inadmissibilidade**.

REDAÇÃO ANTIGA

Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado.

NOVA REDAÇÃO

Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, **para a realização de audiência de custódia**.

Prevê a necessidade de custódia nos casos de **cumprimento de prisão**, se for recorrente de **prisão cautelar ou preventiva**.

A alteração não vai se respaldar na cadeia de custódia, e sim na **audiência** de custódia, que são coisas diferentes.



5m



O PULO DO GATO

Macete para lembrar: CC quebra EPI.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A implementação se deu pela Resolução n. 213, de 2015, do CNJ, e teve sua inclusão no CPP através de alterações no art. 310.

A audiência não é uma novidade, mas a forma que ela foi trazida pelas alterações do Pacote Anticrime revolucionou o que existia até então.

REDAÇÃO ANTIGA

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá, fundamentadamente:

I – relaxar a prisão ilegal; ou

II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 23 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

NOVA REDAÇÃO

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I – relaxar a prisão ilegal; ou

II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do *caput* do art. 23 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no *caput* deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.

Destaques:

A audiência de custódia consiste na apresentação da pessoa presa ao juiz, para que este verifique as **circunstâncias** em que a prisão foi efetuada.

CONSEQUÊNCIAS:

- Prisão **ilegal** – relaxamento;
- Prisão **legal** – conversão em PP ou Concessão de LP;
- **Não realização** da AC:
 - Sem justificativa – **tornaria** a prisão ilegal, de acordo com o art. 310, § 4º, do CPP, que se encontra **suspenso** pela ADI 6.305, por decisão liminar do ministro Luiz Fux.



10m



O PULO DO GATO

É necessário memorizar esses dois pontos, com o macete: PI = Relaxamento / PL = PP ou LP.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – RECURSO CONTRA DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGAR O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Destaques:

REDAÇÃO ANTIGA:

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: [...]

NOVA REDAÇÃO:

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

[...]

XXV – que **recusar homologação** à proposta de **acordo de não persecução penal**, previsto no art. 28-A desta Lei.



O PULO DO GATO

Macete para lembrar: RSE – Recusa de homologação de ANPP

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – REVOGAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

REDAÇÃO ANTIGA:

Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

NOVA REDAÇÃO:

Art. 316. O juiz poderá, **de ofício ou a pedido das partes**, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão **revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias**, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

As alterações trazidas nesse artigo representam limitação à atuação de ofício do juiz.

A prisão preventiva continua sem prazo de duração fixado, e revisão a cada 90 dias.



15m



O PULO DO GATO

Macete para lembrar: PP sem prazo / Revisão 90 dias.

LEI DE CRIMES HEDIONDOS (LEI N. 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990) – ROL DE CRIMES HEDIONDOS

REDAÇÃO ANTIGA:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, consumados ou tentados:

II – latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*);

III – extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados.

NOVA REDAÇÃO:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, consumados ou tentados:

II – roubo:

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V);

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B);

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º);

III – extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º)

[...]

IX – furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A)

Destaques:

O que mudou?

- Introdução de figuras típicas:
 - Roubo circunstanciado;
 - Roubo qualificado;
 - Furto;
 - Extorsão qualificada;
 - Furto qualificado;
 - Outros crimes que são, por analogia, equiparados a crimes hediondos, tentados ou consumados.
- Revogação das frações de 2/5 e 3/5 para a progressão de regime em caso de condenado por crime hediondo ou equiparado.

Uma vez que o crime é **hediondo**, não cabe mais **progressão**.

- Introdução de disposições acerca de livramento condicional e saída temporária em caso de cometimento de crimes hediondos.



20m



O PULO DO GATO

Macete para lembrar: FT sem Frações LC + ST para CH.

Quando se trata da questão da introdução das disposições do livramento condicional, é necessário entender a diferença entre um roubo qualificado e um circunstanciado.

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

- I – o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 2.889, de 1º de outubro de 1956;
- II – o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- III – o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- IV – o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- V – o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.

- Extorsão qualificada pela liberdade da vítima

Se caracteriza como a vítima sendo essencial para o sucesso do crime, agindo **ativamente**. Desbloquear o celular, digitar a senha no caixa eletrônico, ir a um local que só ela sabe onde para encontrar bens valiosos etc.

- Roubo com restrição da liberdade da vítima

Quando a vítima não é essencial para o sucesso do crime. Já com êxito da ação delitiva, a vítima é abandonada em local ermo e distante.



25m

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Nubia Elizabette Jesus de Paula.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
